



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 069 / 2010**

**Sessão:** 139ª Sessão Extraordinária de 15 de dezembro de 2009.

**Processo Nº:** 1/4089/2008

**Auto de Infração Nº:** 1/200810923

**Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

**Recorrido:** AMÊNDOAS DO BRASIL LTDA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

**Autuante:** FRANCISCO AFRANIO LIMA PEIXOTO JÚNIOR

**Matrícula:** 10407214

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS. CASTANHA DE CAJU IN NATURA. NOTA FISCAL AVULSA. PESAGENS INFERIORES ÀS EFETIVAMENTE RECEBIDAS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM ENTRADAS.** A acusação fiscal é a de aquisição, sem documentação fiscal, de 352.314,24 Kg de castanha de caju *in natura*. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Interpretação equivocada da legislação. Restou demonstrado nos autos que o procedimento adotado pela Autuada - emissão de Nota Fiscal em Entradas - para acobertar aquisição de castanha de caju de pessoa física sem organização administrativa está de acordo com os comandos legais insculpidos nos artigos 169, 180 e 182 do Regulamento do ICMS. Insubsistência da infração apontada. Recurso voluntário conhecido e provido. Unanimidade de votos. Decisão em consonância com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A infração apontada pelo Auditor Fiscal na peça basilar é a de aquisição de 352.314,24 Kg de castanha de caju, no montante de R\$ 460.141,57, sem documentação fiscal.

Noticia o Auditor Fiscal que a empresa Autuada, no exercício de 2005, "emitiu notas fiscais de entrada com quantidades maiores que as existentes nas notas

Processo nº: 4089/2008

Auto de Infração nº: 2008.10923 AMENDOAS DO BRASIL LTDA

Julgamento: 15/12/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

*fiscais de origem, ou seja, entrou mercadorias desacompanhadas de notas fiscais conforme levantamento em anexo”.*

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Auditor Fiscal assinala como penalidade o art.123, III, 'a' da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

A Autuada apresentou impugnação ao Auto de Infração, fls.1244/1255, alegando basicamente a nulidade e a improcedência do Auto de Infração, tendo em vista que a aplicação do art.139 do RICMS, tido como infringido, não se coaduna com a realidade dos fatos, porquanto as aquisições de castanha de caju foram acobertadas por notas fiscais avulsas emitidas pelos Postos Fiscais da Secretaria da Fazenda sendo complementadas por notas fiscais em entradas, uma vez que as notas fiscais originárias continham pesagens inferiores às efetivamente recebidas.

O Julgador Singular julgou parcial procedente o Auto de Infração, por entender que *“muito embora tenha sido evidenciada no relato do Auto de Infração uma omissão de entrada relativamente as quantidades excedentes de mercadorias, entende-se como cabível a infração de falta de recolhimento relativo ao referido excedente, cujo imposto deixou de ser recolhido, conforme restou devidamente provado nos autos,devendo ser reenquadrada no art.123,inciso I,alínea 'c' ”.*

A Autuada, inconformada com a decisão singular, interpôs Recurso Voluntário aduzindo que *“a emissão de notas fiscais de entradas com quantidades superiores àquelas existentes nas notas fiscais de origem não importa a entrada de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais no estabelecimento da recorrente”.* Argumentou ainda que, consoante o § 2º do art.606 do RICMS, na hipótese de operação com o produto castanha de caju, *“fica dispensada a emissão de nota fiscal quando da circulação do mesmo, até o momento da entrada em estabelecimento inscrito como contribuinte do ICMS”.*

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 384/2009, opinou pela manutenção da decisão singular de parcial procedência do Auto de Infração.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**VOTO DA RELATORA**

A infração noticiada na peça basilar revela que a empresa Autuada, no exercício de 2005, "emitiu notas fiscais de entrada com quantidades maiores que as existentes nas notas fiscais de origem, ou seja, entrou mercadorias desacompanhadas de notas fiscais conforme levantamento em anexo".

Percebe-se, de imediato, que as informações extraídas do relato da infração são conflitantes. Primeiramente, há emissão de Notas Fiscais de Entrada em quantidade maior que as existentes nas Notas Fiscais de origem (Nota Fiscal Avulsa); em segundo lugar, há entrada de mercadorias (castanha de caju) desacompanhadas de Notas Fiscais.

Para ilustrar o raciocínio empregado no trabalho de fiscalização, o Auditor Fiscal, nas 'Informações Complementares' ao Auto de Infração, explica que, estando de posse da documentação fiscal da Autuada, verificou a emissão de diversas Notas Fiscais de Entradas "**baseadas em Notas Fiscais de fornecedores de Matéria Prima nos quais as quantidades constantes nas Notas Fiscais de Entradas estavam maiores que as Notas Fiscais que as originaram**". Assim, entendeu que essa diferença a maior registrada nas Notas Fiscais em Entrada caracterizava OMISSÃO DE ENTRADAS. Como prova da infração, anexou ao processo as primeiras vias das Notas Fiscais em Entradas, das Notas Fiscais Avulsas, bem como documento de arrecadação.

Ademais, elaborou Planilha, fls.09/18, que demonstra o trabalho fiscalizatório desenvolvido: confrontação da quantidade de castanha contida nas Notas Fiscais Avulsas (origem) remetidas por pessoas físicas sem organização administrativa, situadas em outras Unidades da Federação; com a quantidade de castanha registrada nas Notas Fiscais em Entradas, emitidas pela Autuada, quando da efetiva entrada do produto em seu estabelecimento industrial.

O exame minucioso do arcabouço documental contido nos autos revela que o trabalho fiscalizatório fundou-se numa interpretação equivocada dos artigos que tratam da emissão de Notas Fiscais, especialmente, os artigos 169, 180 e 182 do Regulamento do ICMS. Para o Fisco, o procedimento adotado pela Autuada, emissão de Nota Fiscal em Entradas, para regularizar a entrada de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

castanha de caju *in natura* em seu estabelecimento está em desacordo com a legislação em vigor, transcrita a seguir:

**Art. 169.** Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

[...]

**III - sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180.**

**Art. 180.** O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário, emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sempre que em seu estabelecimento entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente:

**I - novos ou usados, remetidos a qualquer título, por particular, produtor agropecuário, ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas a emissão de documento fiscal;**

**Art. 182.** A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, utilizada na entrada de mercadoria ou bem, será emitida, conforme o caso:

**I - no momento em que a mercadoria ou bem entrarem no estabelecimento;**

A leitura da legislação revela a manifesta **improcedência** da acusação fiscal, posto restar completamente evidenciado que a Recorrente, ao adquirir castanha de caju *in natura* de pessoas físicas sem organização administrativa, em operações interestaduais, cumpriu as exigências previstas nos dispositivos apresentados como infringidos, a saber:

1. As aquisições interestaduais de castanha de caju se fizeram acompanhar de Nota Fiscal Avulsa, uma vez que foram remetidas por pessoas físicas, sem organização administrativa. Ex: NFA nº 683523; quantidade 15.000 Kg, fls.21.
2. Na entrada em seu estabelecimento, a castanha foi submetida à pesagem. Constatada diferença, a maior ou a menor, na quantidade de

4



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

castanha foi emitida Nota Fiscal em Entrada, em obediência aos comandos estabelecidos nos artigos 169, 180 e 182 do RICMS. No corpo da Nota Fiscal, verifica-se a referência à Nota Fiscal Avulsa (origem), com sua data de emissão. Ex: NFE nº 013023; quantidade 15.083,33 Kg, fls.19, referente à NFA nº 683523.

3. A emissão das Notas Fiscais em Entradas visa, basicamente, regularizar o estoque do produto, bem como registrar o valor real da negociação, haja vista as Notas Fiscais Avulsas terem sido emitidas pelo preço de pauta instituído pela Fazenda Estadual que, via de regra, não reflete o valor da operação (preço de mercado).

Nesse contexto, entende essa Relatora que a acusação fiscal de OMISSÃO DE ENTRADAS de castanha de caju não procede, haja vista o objetivo da emissão de Nota Fiscal em Entradas ser justamente acobertar mercadorias novas ou usadas, remetidas a qualquer título, por particular, produtor agropecuário, pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documento fiscal. Tal comando se materializou no Decreto nº 27.652/2004 que dispensa a emissão de Nota Fiscal Avulsa nas operações com castanha de- caju *in natura*, quando de sua circulação, até o momento da entrada em estabelecimento inscrito como contribuinte do ICMS. Nesta ocasião deve ser emitida Nota Fiscal em Entradas com identificação do fornecedor ou remetente, bem como do município da origem do produto. Assim, em consonância com manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

É o **VOTO**.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido AMENDOAS DO BRASIL LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, em face da não caracterização da infração, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral o representante legal da autuada, Dr. Carlos Cesar Cintra acompanhado dos Srs. Antonio Régis Arruda Ribeiro e Antonio José Gomes Teixeira de Carvalho.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, aos      de fevereiro de 2010.


  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE

  
**Magna Vitória G. Lima**  
Conselheira Relatora

  
**Vito Simon de Moraes**  
Conselheiro

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
Conselheiro

  
**João Fernandes Fontenelle**  
Conselheiro

  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
Conselheira

  
**Cid Marconi Gurgel de Souza**  
Conselheiro

  
**José Sidney Valente Lima**  
Conselheiro

  
**Jannine Gonçalves Feitosa**  
Conselheira Revisora

  
**Mateus Trana Neto**  
Procurador do Estado

Processo nº: 4089/2008  
Auto de Infração nº: 2008.10923 **AMENDOAS DO BRASIL LTDA**  
Julgamento: 15/12/2009  
Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins